UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PRISCILA ALMEIDA DA COSTA

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Recife

2024

PRISCILA ALMEIDA DA COSTA

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Processual do Trabalho

Orientador: Dr. Sergio Torres Teixeira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Costa, Priscila Almeida da.
A admissibilidade das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho / Priscila Almeida da Costa. - Recife, 2024.
50 p.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.
Inclui referências.

1. Provas digitais. 2. Geolicalização. 3. Colisão de direitos. 4. Técnica da ponderação. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PRISCILA ALMEIDA DA COSTA

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 18/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profº. Dr. Sergio Torres Teixeira
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

_____

Profª. Camilla Montanha de Lima
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

_____

Christiane Teixeira Gomes
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Ednay, cujo amor, apoio e incentivo incondicionais foram fundamentais em cada etapa desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram, não só para a realização deste trabalho, mas para a conclusão da minha trajetória acadêmica. Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder a saúde, a perseverança e a determinação necessárias para enfrentar os desafios e superar os obstáculos que surgiram ao longo dessa jornada.

Além disso, registro minha gratidão ao meu núcleo familiar, pelo amor incondicional, apoio constante e incentivo durante toda a graduação. Especialmente, à minha mãe, Ednay, por ter sonhado comigo todos os meus sonhos e por nunca ter medido esforços para que eu pudesse realizá-los. Ao meu pai, Claudemir, por me ensinar, desde cedo, que a educação é a ferramenta mais poderosa que temos para mudar nossas vidas e o mundo ao nosso redor. Aos meus irmãos, Camila e Bruno Renato, por acreditarem no meu potencial e por terem me encorajado a alcançar meus objetivos.

Agradeço à minha avó, Maria Estela (in memoriam), cujo amor incondicional aqueceu e continuará sempre aquecendo o meu coração. Ao meu avô, Ivanildo, por sempre torcer e vibrar pelo meu sucesso, especialmente, quando fui aprovada na Faculdade de Direito do Recife. A sua alegria em compartilhar suas lembranças da FDR me inspirou a perseverar e a dedicar-me com afinco aos estudos. Ao meu namorado, Victor, por sempre segurar a minha mão e caminhar ao meu lado, comemorando cada pequena e grande conquista. Pelo apoio incondicional quando decidi trancar o curso de Engenharia da Computação e ir atrás dos meus sonhos, ter você ao meu lado foi essencial.

Aos meus queridos amigos que contribuíram, de uma forma ou de outra, com a pessoa que me tornei, em especial Isabella, Ana Carolina, Anderson, Carlos e Euler, agradeço a torcida e as risadas compartilhadas. Aos meus companheiros de trabalho, minha gratidão por toda troca de conhecimento e experiências que enriqueceram minha jornada, em especial, à minha gestora, Anna Carolina, pela confiança no meu trabalho e por me proporcionar a oportunidade de explorar e compreender mais sobre as provas digitais, elemento central do meu TCC.

Ao meu querido orientador, Sergio Torres, expresso minha profunda gratidão pela orientação, não só deste trabalho, mas de toda a minha jornada acadêmica. Foi através das suas aulas no 2º período, que conheci o Direito do Trabalho e descobri minha paixão por essa área. Sua dedicação, sabedoria e incentivo foram fundamentais para o meu crescimento e desenvolvimento profissional. Sou grata por sua orientação constante, que não apenas moldou este trabalho, mas também moldou minha trajetória acadêmica e pessoal.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife, representada por todos os colegas de classe, funcionários e professores, local onde pude adquirir conhecimento e desenvolver habilidades essenciais para minha formação profissional. Esta instituição representa não apenas meu local de estudo, mas também o meu lar, onde me senti acolhida e incentivada a sempre ir mais além.

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema central o estudo acerca da admissibilidade das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho. E tem como objetivo geral a verificação da compatibilidade desses meios de prova com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise do relacionamento com as garantias constitucionais. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de finalidade básica e estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, do qual foram escolhidas por amostragem quatro decisões para demonstrar a divergência de posicionamento dentro do mesmo tribunal. Após examinar as decisões, verifica-se que a violação ao direito à intimidade é a principal fundamentação utilizada para indeferir a produção das provas digitais. Na análise dos dados, verificou-se que as provas digitais por geolocalização são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e que a técnica da ponderação deve ser utilizada para solucionar o conflito entre os direitos fundamentais da ampla defesa e da intimidade quanto à aplicação das provas digitais. O resultado da presente pesquisa estabelece que a produção das provas digitais por geolocalização não viola a intimidade do empregado, desde que sejam utilizadas como complemento das provas já produzidas, que sejam anexadas aos autos sob sigilo, limitando as informações relativas aos dados de geolocalização nos períodos alegados na petição inicial, sem que se tenha acesso aos dados trafegados por meio do aparelho celular.

Palavras-chave: Provas Digitais; Geolocalização; Colisão de Direitos; Técnica da Ponderação.

ABSTRACT

The final paper focuses on the study of the admissibility of digital evidence based on geolocation in labor proceedings, aiming to assess its compatibility with the Brazilian legal system and analyze its relationship with constitutional guarantees. The methodology employed is a basic and strategic research, with a descriptive and exploratory objective, utilizing a hypothetico-deductive method and a qualitative approach, supported by bibliographic and documentary procedures. Data collection was carried out through jurisprudential research on the website of the Regional Labor Court of the 6th Region, selecting four decisions by sampling to demonstrate divergence of positions within the same court, with the violation of the right to privacy being the main grounds for denying the production of digital evidence. The analysis indicates that geolocation-based digital evidence is compatible with the Brazilian legal system, and the balancing technique should be used to resolve conflicts between the fundamental rights of due process and privacy in its application. The research findings establish that the production of geolocation-based digital evidence does not violate the privacy of the employee, provided it is used as a complement to already produced evidence, attached to the records under seal, limiting information related to geolocation data to the periods alleged in the initial petition, without access to data transmitted through the cell phone.

Keywords: Digital Evidences; Geolocation; Conflict of Rights; Balancing Method;

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

ERB - Estação Rádio Base

GPS - Sistema de Posicionamento Global

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018

MCI – Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014

TRT-6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 ANÁLISE DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO..... 15

2.1 Do conceito, do objeto e da finalidade da prova 15

2.2 Do ônus da prova no contexto de horas extras 16

2.3 Das provas típicas 18

2.3.1 Depoimento pessoal 18

2.3.2 Confissão 19

2.3.3 Documentos 20

2.3.4 Testemunhas 21

2.4 Das provas atípicas 22

3 PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO..... 24

3.1 Da definição 24

3.2 Da obtenção 25

3.3 Da validade 27

3.4 Da análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região 28

4 AS PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 32

4.1 Da compatibilidade com a legislação brasileira 32

4.2 Da colisão entre direitos fundamentais 34

4.2 Aplicando a Técnica da Ponderação em casos concretos 38

5 CONCLUSÕES..... 45

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 48

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho[1] divulgou, em seu site oficial, o levantamento dos assuntos mais frequentes na Justiça do Trabalho. De acordo com esse estudo, foram registrados um total de 347.664 processos envolvendo o pedido de horas extras até dezembro de 2023, o que coloca esse tema em destaque como o primeiro assunto mais recorrente nessa esfera judiciária. Diante do exposto, esses números ressaltam a relevância e a frequência com que questões relacionadas às horas extras são discutidas e levadas à apreciação da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, a produção de provas é um dos aspectos fundamentais do processo trabalhista, tendo em vista que a busca pela Justiça nas relações de trabalho depende, geralmente, da apresentação de elementos probatórios que sustentem as alegações das partes envolvidas. Dessa forma, a adequada produção de provas possibilita uma análise mais profunda e completa dos fatos, resultando para a formação de uma decisão justa e equilibrada.

Nesse sentido, a prova testemunhal é considerada uma das mais relevantes quando o assunto é horas extras, uma vez que será a oportunidade em que as partes poderão comprovar as suas alegações, tendo como substrato o Princípio da Primazia da Realidade. Contudo, é importante salientar a fragilidade desse meio probatório quando ocorre a "prova dividida", ou seja, quando os depoimentos das testemunhas são conflitantes, visto que a prova dividida resulta em mais dúvidas e incertezas, o que acaba por impossibilitar a elucidação da real jornada de trabalho. Assim, quando a prova produzida nos autos é insuficiente para solucionar a lide, o julgador será obrigado a tomar decisões com base em informações incompletas ou contraditórias, o que compromete a efetividade e a Justiça do processo.

Por outro lado, com o advento da Revolução 4.0, a tecnologia vem desempenhando um papel fundamental no campo jurídico, revolucionando a forma como as provas são produzidas e apresentadas nos processos judiciais. Nessa toada, a fim de que sejam assegurados aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, é fundamental que lhes seja garantida a oportunidade de demonstrar as suas alegações por meio de provas legais e legítimas, mesmo que não expressamente previstas em lei. Logo, é nesse contexto que se inserem as provas digitais por geolocalização, uma vez que a sua aplicação tem se destacado como uma importante ferramenta para a efetividade do processo judicial envolvendo horas extras.

---

[1] BRASIL. Assuntos na Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes . Acesso em: 14 de fev. 2024.

Assim, ao utilizar as provas digitais por geolocalização, é possível o julgador obter informações claras e verificáveis sobre a presença do trabalhador no local de trabalho além do horário regular. Então, essa tecnologia possibilita uma análise mais precisa da jornada de trabalho, permitindo a comprovação das horas extras de forma consistente. Outrossim, as provas digitais por geolocalização se apresentam como uma alternativa confiável e eficiente para superar eventual lacunas ou insuficiências das provas convencionais, oferecendo um suporte adicional ao convencimento do juiz, desde que sua autenticidade e veracidade sejam comprovadas no processo.

Todavia, diante da ausência de legislação específica que regre a validação das provas digitais por geolocalização, a valoração desses elementos probatórios fica submetida à apreciação do julgador e a sua aceitação dependerá do livre convencimento motivado, o que acaba por fomentar a insegurança jurídica. Daí vem a importância do estudo acerca da aplicação das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho diante do direito fundamental à intimidade e privacidade, a fim de verificar se esses elementos probatórios estão de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, diante do exposto, indaga-se: A produção das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho apresenta violação aos direitos e garantias das partes?

Pretende-se, portanto, com o presente trabalho de pesquisa, aprofundar o estudo das provas digitais por geolocalização aplicadas no processo do trabalho, a fim de verificar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a Lei 13.709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive examinar o relacionamento das provas digitais por geolocalização com as garantias constitucionais.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: Descrever os principais meios de prova utilizados no processo do trabalho envolvendo horas extras; compreender como são produzidas as provas digitais por geolocalização, assim como são aplicadas no processo do trabalho; investigar o entendimento jurídico acerca da colisão entre normas, para que seja possível analisar se a aplicação das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, parte-se da hipótese de que as provas digitais por geolocalização aplicadas no processo do trabalho são lícitas, desde que as provas convencionais sejam insuficientes para a resolução do conflito, visto que o direito fundamental à intimidade não é absoluto. Assim, à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, torna-se necessário realizar um processo de sopesamento entre as normas, levando em consideração que

o direito fundamental à intimidade deve ser ponderado diante do interesse da Justiça, com base no princípio da razoabilidade.

Portanto, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica e estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

No primeiro capítulo, será empreendida uma abordagem sobre os meios de prova, sendo discutidos o conceito, a finalidade, o objetivo e o ônus da prova, delineando o seu papel crucial na busca da verdade processual. Além disso, também será realizada uma análise dos principais meios de prova empregados em processos envolvendo horas extras, visando oferecer uma visão abrangente das ferramentas disponíveis para a elucidação de lides dessa natureza. Contudo, também será reservado espaço para discutir os potenciais pontos negativos associados a esses meios de prova, reconhecendo que, embora sejam essenciais para a formação da convicção do juiz, podem apresentar desafios em termos de confiabilidade e interpretação adequada.

No segundo capítulo, será dedicada uma análise das provas digitais por geolocalização, sendo oferecida uma definição do conceito desses elementos probatórios, bem como uma breve explanação sobre os métodos pelos quais são obtidas e o modo como são valoradas no âmbito do processo do trabalho. Além disso, o capítulo fornecerá uma abordagem investigativa, que inclui a pesquisa de jurisprudência por meio de amostragem das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Essa abordagem visa compreender como as provas digitais por geolocalização estão sendo interpretadas dentro dessa jurisdição, oferecendo um panorama e diretrizes de como o tribunal tem analisado e aplicado as provas digitais em casos que envolvem horas extras.

O terceiro capítulo será dedicado a verificar a compatibilidade das provas digitais com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Essa análise buscará esclarecer se o uso dessas provas é compatível com os princípios e requisitos de proteção de dados pessoais previstos na legislação pátria. Além disso, será realizada uma investigação do entendimento jurídico referente à colisão entre direitos fundamentais, utilizando como fundamento a Teoria dos Direitos Fundamentais elaborada por Robert Alexy. Nessa análise, será explorada a maneira como essa teoria aborda o conflito de princípios, envolvendo direitos fundamentais, incluindo a colisão entre o direito à intimidade e o direito à ampla defesa com a aplicação das provas digitais por geolocalização.

Na conclusão deste trabalho, depreende-se a constatação de que os objetivos delineados foram atendidos e a pergunta encontra resposta por meio da validação da hipótese proposta. A presente pesquisa confirma que a aplicação das provas digitais por geolocalização no processo

do trabalho é um procedimento juridicamente aceitável, desde que se configure a insuficiência das provas apresentadas nos autos para a completa resolução da controvérsia. A investigação conduzida ao longo do presente trabalho ressalta, portanto, a relevância do uso criterioso e equilibrado das provas digitais por geolocalização, ao mesmo tempo em que reconhece a importância de assegurar os direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados dos envolvidos.

2 ANÁLISE DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 Do conceito, do objeto e da finalidade da prova

O termo “prova” é um vocábulo polissêmico, comporta várias definições e é derivado do latim *probatio*, que significa provar, verificar. No sentido comum, as várias acepções do vocábulo prova convergem para um único entendimento: o termo é empregado para denotar algo que possa servir ao convencimento de outrem.

No âmbito jurídico processual, o jurista Nélson Nery Júnior (1997, p. 611) considera que “as provas são os meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico”. Nesse sentido, “provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes do processo”. (CHIOVENDA, 2002, p.109).

Ante o exposto, a doutrina esclarece que prova é o conjunto de elementos e evidências apresentados pelas partes envolvidas em um processo, com o fito de comprovar a veracidade ou a existência de fatos relevantes para a decisão judicial. Então, a produção de provas é um dos aspectos fundamentais do processo trabalhista, tendo em vista que a busca pela Justiça nas relações de trabalho depende da apresentação de elementos probatórios que sustentem as alegações das partes envolvidas.

Sendo assim, o objeto da prova consiste nos fatos, ou seja, nas circunstâncias que devem ser demonstradas e que possuem relevância para a solução do litígio. São esses fatos que serão submetidos à análise e apreciação do julgador, a fim de que ele possa formar sua convicção e proferir uma decisão fundamentada. Além disso, o objeto da prova precisa ser um fato controvertido, visto que fatos não controvertidos, como regra geral, são admitidos como verdadeiros no processo.

Já a finalidade da prova, por sua vez, é subsidiar o julgador na formação de sua convicção. Por meio das provas apresentadas pelas partes, busca-se fornecer elementos de convicção que demonstrem a veracidade dos fatos alegados e influenciem a decisão judicial. Desse modo, a prova tem a finalidade de auxiliar o julgador na busca pela verdade material e na aplicação correta do direito ao caso concreto.

Por outro lado, apesar da doutrina processual civil estabelecer o conceito, o objeto e a finalidade da prova, a legislação pátria revela uma lacuna ao não fornecer uma definição explícita do que constitui uma prova. Então, o Código de Processo Civil, tampouco a

Consolidação das Leis do Trabalho, não definem o conceito de prova, porém o CPC, em seu art. 369, dispõe acerca de quais são os meios atribuídos à prova das alegações em juízo:

> Art. 369: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015)

Ante o exposto, essa ampla abertura probatória, consagrada pelo art. 369 do CPC, busca facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça, fazendo com que as partes possuam flexibilidade na produção de provas. Dessa forma, esse dispositivo consagra o princípio da atipicidade das provas, ao qual busca adequar o processo às novas realidades e às necessidades das partes, garantindo que todas as informações relevantes possam ser consideradas na busca pela verdade e na obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

Com precisão, Humberto Theodoro Júnior (2018) esclarece:

> Diante do exposto, é forçoso concluir que o novo Código, assim como o de 1973, foi bastante liberal em matéria de meios de prova, mostrando-se consentâneo com as tendências que dominam a ciência processual de nossos dias, nas quais, acima do formalismo, prevalece o anseio da justiça ideal, lastreada na busca da verdade material, na medida do possível. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.933)

Por conseguinte, diante da constante modificação dos costumes sociais, dos avanços tecnológicos e da própria ciência processual, novos instrumentos e meios de prova surgem diariamente e, conforme o princípio da atipicidade das provas, esses novos elementos poderão ser aplicados no processo, desde que sejam lícitos, mesmo se não estão previstos de forma explícita na legislação processual. Portanto, os meios de prova são os recursos legais ou admissíveis no campo jurídico para comprovar a veracidade das alegações em um processo, como, por exemplo, o depoimento pessoal, os documentos, a perícia, entre outros.

2.2 Do ônus da prova no contexto de horas extras

O ônus probatório é de fundamental importância para resolução dos conflitos trabalhistas, especialmente quando se trata da comprovação de labor extraordinário realizado pelo trabalhador. Inicialmente, é importante ressaltar que não há um consenso na doutrina acerca do conceito do ônus probatório.

Sobre esse tema, na visão de Fredie Didier Jr (2017), o ônus da prova consiste em um encargo atribuído à parte, cujo cumprimento é essencial para evitar uma situação de desvantagem no processo:

> Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância. (DIDIER JR., 2017).

Diante do exposto, pode-se concluir que o ônus da prova não se trata de uma obrigação, mas sim de imperativos relacionados aos interesses da parte, que conferem poderes processuais para que ela possa adotar comportamentos que atinjam o objetivo almejado por sua ação. Em outras palavras, o ônus da prova implica na responsabilidade de produzir os elementos probatórios necessários para sustentar suas alegações e evitar prejuízos em seu caso.

Ademais, o ônus da prova é comumente classificado pela doutrina em duas categorias: subjetivo e objetivo. O ônus da prova subjetivo recai sobre as partes, sendo sua responsabilidade comprovar os fatos alegados, conforme as regras de distribuição do ônus probatório. Por outro lado, o ônus da prova objetivo é atribuído ao juiz, relacionado ao seu raciocínio lógico no momento de decidir, envolvendo a análise e valoração das provas apresentadas.

Nessa toada, após a Reforma Trabalhista, houve a uniformização da regra da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho, tanto o CPC em seu artigo 378, quanto a CLT em seu artigo 818, dispõem que o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Sob o contexto de horas extras, de acordo com a CLT, é do reclamante o ônus da prova, já que a alegação de extrapolação de jornada, sem a correspondente contraprestação pecuniária é um fato constitutivo de direito. No entanto, o TST, em sua Súmula 338, pacificou o entendimento de que o empregador, que conta com mais de vinte empregados, tem o dever de registrar a jornada de trabalho, e a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado.

Além disso, é importante destacar que caso os cartões de ponto apresentados pelo empregador demonstrem horários de entrada e saída uniformes, o chamado “ponto britânico”, os cartões devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Portanto, pode-se concluir que o ônus da prova é um encargo ao qual recai sobre as partes, sendo sua responsabilidade comprovar os fatos alegados, conforme as regras de distribuição do ônus probatório. No âmbito de horas extras, o ônus probatório é incumbido ao

reclamante, todavia, esse ônus poderá ser invertido para a reclamada, se o empregador possuir mais de vinte funcionários e não apresentar cartões de ponto válidos.

2.3 Das provas típicas

As espécies de provas a serem produzidas estão pautadas no CPC em seu capítulo XII. De acordo com esse dispositivo, entre o art. 384 e art. 484, são elencados como meios de prova típicas: a ata notarial, o depoimento pessoal, a confissão, o documento (incluindo a sua exibição), a testemunha, a perícia e a inspeção judicial. Nesse sentido, essas diferentes formas de produção de prova são tradicionalmente utilizadas no processo civil para a comprovação dos fatos alegados, sendo, portanto, chamadas de provas típicas.

A seguir, é apresentado um rol exemplificativo dos meios de prova típica comumente utilizados no processo do trabalho envolvendo horas extras.

2.3.1. Depoimento pessoal

O depoimento pessoal afigura-se como um importante meio de prova no processo do trabalho e está previsto entre os artigos 385 e 388 do CPC. Essa ferramenta jurídica consiste nas declarações prestadas em juízo pelas partes, ou seja, é uma espécie de prova oral colhida dos sujeitos da demanda. Assim, a obtenção dos depoimentos pessoais dos litigantes tem o fito de subsidiar a formação da convicção do magistrado.

Nesse sentido, sabendo que a lei material trabalhista não confere tratamento diferenciado às partes no processo, apenas trata desigualmente os desiguais, há efeitos distintos quanto ao não comparecimento da parte à audiência inaugural na Justiça do Trabalho. Ou seja, a ausência do reclamante à assentada importa o arquivamento da reclamação, enquanto a ausência do reclamado importa revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme preceitua o artigo 844 da CLT.

Sem dúvidas, independente dos efeitos supramencionados, é de suma importância o comparecimento de ambas as partes, visto que o depoimento pessoal é uma oportunidade para que os sujeitos sustentem as suas alegações, bem como para que os pontos questionados sejam esclarecidos. Então, pode-se concluir que essa modalidade de prova permite que o magistrado, diante de questões controvertidas ou dúvidas sobre a existência ou natureza de um fato específico, questione diretamente a parte, buscando avaliar, por meio da linguagem corporal e expressões faciais, a veracidade das informações apresentadas no processo.

Todavia, como as partes não possuem o compromisso de dizer a verdade no depoimento pessoal, fica evidente que esse meio de prova pode gerar ainda mais dúvidas e contradições, já que, devido ao antagonismo entre as partes, existe a possibilidade de os depoimentos apresentarem versões contraditórias, inconsistentes e até distorcidas do mesmo fato.

Assim, em casos de alegação de jornada extraordinária, é comum que haja interesses divergentes entre o trabalhador e o empregador, o que pode levar a tentativas de manipulação da verdade ou omissões intencionais durante o depoimento pessoal. Essa situação pode dificultar a tarefa do juiz em determinar a verdade real, além de prejudicar a justa solução do litígio. Logo, o depoimento pessoal, apesar da sua relevância dentro do processo do trabalho, por si só, geralmente, não é suficiente para comprovar a existência ou a ausência de horas extras.

2.3.2 Confissão

A confissão ocorre quando uma das partes admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Elencado entre os artigos 389 e 395 do CPC, esse elemento probatório pode ocorrer em via judicial ou extrajudicial e trata-se de um ato de reconhecimento de uma situação fática ou jurídica, gerando uma presunção de veracidade em relação ao fato confessado. Ademais, a confissão judicial pode ser espontânea ou provocada, real ou ficta. A confissão judicial espontânea se dá por escrito e, geralmente, acontece mediante petições ou manifestações em juízo. Enquanto a confissão provocada se dá oralmente, durante o depoimento pessoal.

Nesse sentido, a confissão real ocorre quando o magistrado consegue extrair a verdade dos fatos, por meio do depoimento das partes. Além disso, existe a confissão ficta que provém pelo não comparecimento da parte em audiência para depor, conforme a Súmula 74, I do TST. Assim, a parte será confessa quanto à matéria de fato. Contudo, ainda que ausente o reclamado, se estiver presente o advogado na audiência, o magistrado deverá aceitar a contestação e os eventuais documentos apresentados, conforme preceitua o art. 844, § 5º da CLT. Por conseguinte, será considerada a defesa do reclamado quanto às matérias de direito.

Outrossim, de acordo com o CPC, o art. 341 estabelece que a não impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial pelo réu gera a presunção de veracidade desses fatos. Desse modo, essa presunção pode ser equiparada a uma confissão tácita, uma vez que o réu, ao não contestar especificamente os fatos alegados pelo autor, está admitindo sua veracidade.

No entanto, é importante considerar que a confissão, por si só, não deve ser considerada suficiente para estabelecer a verdade absoluta dos fatos, uma vez que a confissão pode ser

limitada aos conhecimentos e percepções subjetivas do confessante, não abrangendo todos os aspectos relevantes do caso, bem como a confissão pode ser maculada de vícios.

Isto é, a confissão precisa ser um ato voluntário e consciente, pois quando esse meio de prova é obtido mediante coação ou pressão psicológica, a confissão perde sua validade como prova, pois não reflete a realidade dos fatos. Portanto, é fundamental que o juiz esteja atento e realize uma análise criteriosa nos casos de confissão, assim é necessário que seja analisado o conjunto probatório e os demais elementos do processo para construir a sua convicção.

2.3.3 Documentos

A prova documental está preceituada na seção VII do CPC e o conceito está relacionado à ideia de que certos registros, como CTPS, recibos de pagamentos e cartões de ponto, podem ser considerados como fontes confiáveis e objetivas de informações, capazes de atestar a existência de determinados eventos, acordos, relações jurídicas ou circunstâncias relevantes para o processo.

Nesse diapasão, a prova documental pode ser produzida pelas próprias partes, por terceiros ou até mesmo ser solicitada pelo juiz através de determinação específica. Assim, em regra, é na fase postulatória que ocorre a produção da prova documental, porém esta poderá ser produzida em momento posterior, caso faça prova de fatos novos ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme preceitua o art. 435 do CPC. Desse modo, os documentos devem ser analisados e valorados pelo juiz, levando em consideração sua autenticidade, idoneidade, pertinência e relevância para a questão em debate.

No entanto, é importante ressaltar que a prova documental não possui um caráter absoluto ou infalível. Embora tenha grande valor probatório, os documentos podem ser impugnados, contestados ou colocados em dúvida pelas partes, que podem alegar sua falsidade, inautenticidade, vício de forma ou conteúdo, entre outros argumentos. No contexto de horas extras, quando a regra de distribuição do ônus probatório recai sobre o empregador, geralmente, o trabalhador alega que o cartão de ponto não retrata a real jornada laborada, o que acaba por gerar incertezas acerca da autenticidade e veracidade do cartão de ponto colacionado pelo reclamado.

Outrossim, quando o ônus probatório recai sobre o trabalhador, este pode enfrentar dificuldades para obter os documentos que comprovem efetivamente a realização das horas extras. Isso pode ocorrer devido à falta de registros precisos da jornada de trabalho, ausência de documentos que evidenciem a prorrogação da jornada ou até mesmo pela inexistência de

documentação devido à informalidade do vínculo empregatício. Ademais, mesmo quando há documentos disponíveis, estes podem não ser suficientes para comprovar, de forma clara e objetiva, a jornada extraordinária, a exemplo de comprovantes de pagamentos que não discriminam as horas extras laboradas.

Assim, ante o exposto, é fundamental compreender que a prova documental, embora pertinente, não possui um caráter absoluto e infalível. Isto é, a sua utilização requer cautela e análise criteriosa por parte do juiz, a fim de se verificar a autenticidade e veracidade dos documentos apresentados. Logo, a prova documental, por si só, pode não ser suficiente para comprovar de forma irrefutável a existência das horas extras, sendo, portanto, necessário recorrer aos outros meios de prova.

2.3.4 Testemunhas

A prova testemunhal é um dos meios de prova mais antigo, assim como um dos mais relevantes no processo do trabalho, uma vez que tem como substrato o Princípio da Primazia da Realidade. Esse elemento probatório está elencado tanto no CPC, nos artigos 442 a 463, quanto na CLT, nos artigos 819 a 825, 828 e 829.

Com precisão, Leone Pereira (2022) esclarece o conceito de prova testemunhal:

> A prova testemunhal é a mais comum na Justiça do Trabalho, considerando-se os seguintes fatores: 1. princípio da primazia da realidade, que rege o Direito Material do Trabalho, pelo qual, no confronto entre a verdade real e a verdade formal, prevalecerá a primeira, ou seja, a realidade do mundo dos fatos; 2. a maioria das controvérsias trabalhistas refere-se ao mundo fático, como, por exemplo, reconhecimento de vínculo empregatício, horas extras, salário pago por fora, equiparação salarial, justa causa etc. (PEREIRA, 2022)

Assim, por meio da oitiva das testemunhas, busca-se obter relatos diretos e imparciais sobre os acontecimentos relacionados ao litígio. Por conseguinte, as testemunhas, que são pessoas que presenciaram ou têm conhecimento dos fatos relevantes para o processo, são chamadas a depor, sob o compromisso de dizer a verdade, fornecendo informações que possam esclarecer e subsidiar a tomada de decisão do magistrado.

Nessa toada, de acordo com o art. 442 do CPC, a prova testemunhal será sempre admissível, caso a lei não disponha de modo diverso, ou seja, a regra é a admissão de testemunhas no processo do trabalho e a exceção se dá quando o fato controvertido versa sob matéria de direito ou quando a testemunha esteja impedida de prestar depoimento ou se a testemunha for declarada suspeita, conforme as hipóteses elencadas no art. 829 da CLT.

Todavia, é importante salientar a fragilidade desse meio probatório quando ocorre a "prova dividida", isto é, quando os depoimentos das testemunhas são conflitantes, uma vez que a prova dividida resulta em mais dúvidas e incertezas, o que acaba por impossibilitar a elucidação dos fatos. É sabido que a prova testemunhal não é absolutamente crível, levando-se em consideração os dizeres de Ísis de Almeida (2002):

> A testemunha não é uma câmera fotográfica que fornece a imagem de fato observada. Ela o vê sob certo ângulo e, mesmo descrevendo-o mais objetivamente possível, vai fixando pontos de sua preferência, abandonando outros involuntariamente, sob o comando de seu subconsciente. 'Esquece' detalhes de um acontecimento ou omite atributos de uma coisa, porque há uma 'resistência' a revelá-los. (ALMEIDA, 2002, p.193).

Desse modo, o juiz deve exercer o seu papel de avaliar cuidadosamente as declarações das testemunhas, considerando sua credibilidade, consistência interna e coerência com as demais provas apresentadas no processo. Além disso, é de suma importância buscar a complementação da prova testemunhal com outros meios de prova sempre que ocorre a "prova dividida", com o fito de alcançar a verdade dos fatos de forma mais precisa e confiável.

2.4 Das provas atípicas

A ampla abertura probatória, consagrada pelo art. 369 do CPC, estabelece a liberdade na utilização de todos os meios de prova legais, assim como os moralmente legítimos, mesmo que não estejam previstos em lei. Esse dispositivo preceitua as provas atípicas, que constituem uma alternativa para a comprovação dos fatos relevantes nos processos trabalhistas, especialmente quando as provas típicas não são suficientes ou não estão disponíveis.

Nesse sentido, com o advento da Revolução 4.0, a tecnologia vem desempenhando um papel fundamental no campo jurídico, revolucionando a forma como as provas são produzidas e apresentadas nos processos judiciais:

> O desenvolvimento da tecnologia fez surgir representações do mundo fático em novas plataformas telemáticas. Da mesma forma, provas começaram a ser utilizadas das mais diversas formas. Passou-se a utilizar imagens obtidas de redes de relacionamento informático, obter áudio em arquivos digitais, fotografias digitais, comprovação de conversas via software de conversação informática, obtenção de dados de terceiros por softwares etc. (DIDIER JUNIOR, 2016, p.691)

Nessa toada, a fim de que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório aos litigantes, é fundamental que lhes seja garantida a oportunidade de demonstrar as suas alegações por meio de provas legais e legítimas, mesmo que não expressamente previstas em lei. Assim,

é nesse contexto que se inserem as provas digitais, uma vez que a sua aplicação tem se destacado como uma importante ferramenta para a efetividade do processo do trabalho, justamente, por ser uma solução para o impasse quando a prova produzida nos autos for insuficiente para a resolução da lide.

Sobre esse tema, Rennan Thamay e Mauricio Tamer esclarecem:

> (...) o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento de sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo (THAMAY; TAMER, 2020, p.33).

Então, as provas digitais surgiram como uma complementação às provas convencionais, oferecendo um suporte adicional ao convencimento do juiz, desde que sua autenticidade e veracidade sejam comprovadas no processo. Ao integrar novas formas de obtenção de provas, como registros eletrônicos e documentos digitais, o processo judicial torna-se mais eficiente e preciso, permitindo a coleta de informações mais detalhadas e em tempo real.

Sendo assim, no âmbito das horas extras, as provas digitais por geolocalização se apresentam como um meio de prova atípico, eficiente para a comprovação da jornada extraordinária. Desse modo, com o avanço da tecnologia e o crescente uso de dispositivos móveis e aplicativos de monitoramento, tornou-se possível obter registros precisos da localização e do tempo de trabalho do empregado.

Diante desse cenário, torna-se fundamental aprofundar o estudo e a reflexão acerca das provas digitais por geolocalização como meio de comprovação das horas extras. Por conseguinte, investigar a sua admissibilidade, a sua eficácia e os cuidados necessários na sua utilização são aspectos cruciais para garantir a Justiça e a equidade nas relações de trabalho.

3 PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO

3.1 Da definição

Conforme os avanços tecnológicos atrelados ao advento da pandemia do Novo Coronavírus, a utilização da internet no Brasil se intensificou consideravelmente nos últimos anos. Em pesquisa realizada pela consultoria Newzoo Global Mobile Market Report[2] em 2021, mais da metade da população brasileira possui smartphone, representando 109 milhões de usuários conectados à internet, compartilhando seus dados em tempo real.

Nesse sentido, ao utilizar a internet, os usuários acabam compartilhando uma variedade de informações pessoais e dados sobre as suas atividades com o sistema operacional e aplicativos. Essa interação constante com o mundo digital resulta em uma extensa gama de eventos e acontecimentos que ocorreram no mundo real e são registrados e armazenados nas plataformas digitais.

Dentre os vários dados compartilhados pelo usuário durante o uso da internet, estão os dados sobre a sua localização, que por meio de um recurso tecnológico chamado de geolocalização, é possível determinar e identificar informações precisas sobre a localização geográfica de um objeto, pessoa ou dispositivo utilizando tecnologias como GPS, Wi-Fi, torres de celular, redes de satélite, entre outros.

Isto é, a geolocalização permite rastrear e monitorar a localização de dispositivos móveis, como smartphones, tablets e veículos, por exemplo. Ela utiliza sinais e dados captados por diferentes sensores para determinar as coordenadas geográficas de latitude e longitude, permitindo, assim, a identificação precisa do local onde se encontra o objeto ou pessoa em questão.

Então, os sistemas operacionais e aplicativos registram a localização de seus usuários, bem como as operadoras de celular que também dispõem dos dados de geolocalização de seus usuários, que foram captados por suas antenas. Assim, os dados de geolocalização ficam armazenados nas plataformas digitais, sob a responsabilidade de empresas como Apple, Google, Facebook, X (antigo Twitter), dentre outras.

Nesse sentido, essa transformação digital trouxe consigo novas possibilidades de produção de provas no judiciário. Com fulcro no artigo 369 do CPC, as chamadas provas

---

[2] SOUZA, K. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra ranking. **Exame**, 2021. Disponível em: https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/ . Acesso em 29 de ago. 2023.

digitais por geolocalização, quando obtidas de forma lícita, enquadram-se na categoria dos meios moralmente legítimos por não possuírem regramento próprio na legislação pátria, além de se referirem aos elementos probatórios obtidos a partir de informações e registros que são gerados, transmitidos ou armazenados em meios digitais.

Na visão de Rennan Thamay e Mauricio Tamer (2020, p.33), "a prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo". Desse modo, por meio das provas digitais por geolocalização, é possível verificar se o trabalhador estava presente no local de trabalho durante os períodos em que se alega a ocorrência de horas extras. Por conseguinte, as informações obtidas pelas provas digitais por geolocalização poderão ser confrontadas com os registros de ponto, escalas de trabalho e demais documentos relacionados à jornada laboral.

Portanto, ante o exposto, os dados de geolocalização coletados pelos sistemas operacionais e aplicativos são relevantes e podem dirimir muitas controvérsias sobre a jornada laboral com exatidão, o que nem sempre acontece com as provas típicas dentro do processo judicial. Para isso, é de extrema importância entender como as provas digitais por geolocalização podem ser obtidas e admitidas dentro do processo do trabalho.

3.2 Da obtenção

Inicialmente, é válido salientar alguns conceitos para compreender como é realizada a obtenção das provas digitais por geolocalização no âmbito processual. Sabe-se que os dados da internet podem ser oriundos de dois tipos de fontes: fontes abertas e fontes fechadas. As fontes dos dados na internet são classificadas em fontes abertas, quando os dados são de livre acesso aos usuários e são classificadas em fontes fechadas, quando o acesso aos dados depende de autorização prévia.

Na visão de Guilherme Caselli, as fontes abertas possuem o seguinte conceito:

> Compreendemos, então, que fonte aberta é todo o meio de busca de informações que estejam livremente dispostas, ou seja, que não estejam em bases protegidas, que demandem senhas para seu acesso, intervenção judicial ou manobra técnica. Por exemplo, seria a informação disposta em um site, acessível a qualquer internauta que busque por aquele conteúdo.
> (...)
> Entendemos que fonte aberta é todo dado, informação ou conhecimento livremente disponibilizado por seu titular ou de quem lhe faça as vezes, atribuindo-lhes, assim o caráter de publicidade voluntariamente, e que são capazes de produzir conhecimento ou prova em procedimento administrativo ou judicial. (CASELLI, 2022, p.34 e 39).

Por outro lado, as fontes fechadas são aquelas cujo acesso depende de autorização prévia, ou seja, são dados que estão protegidos e para obtê-los é necessário ter uma ordem judicial, por exemplo. Desse modo, com o fulcro no art. 22 do Marco Civil da Internet, a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados de geolocalização da parte autora.

Ante o exposto, de acordo com o art. 765 da CLT, sabendo que cabe ao juiz determinar as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos controvertidos, assim como é possível obter informações perante fontes fechadas por meio de ordem judicial, o juiz poderá determinar que o próprio trabalhador, que utilize celular com sistema operacional Android, apresente seu histórico de localização gravado na conta da plataforma Google Takeout ou, se utilizar o sistema IOS da Apple, o trabalhador poderá acessar o seu histórico pelo próprio aparelho.

Além disso, o juiz também poderá expedir ofício aos responsáveis pela gestão e armazenamento dos dados de geolocalização do trabalhador, para que seja apresentada a localização da parte autora nos autos. Nesse sentido, por exemplo, a operadora de celular, após receber o ofício, deve apresentar o mapa da Estação Rádio Base com a geolocalização das chamadas e mensagens SMS, referentes à conta vinculada ao celular registrado no número e CPF do autor durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Nesse diapasão, as empresas responsáveis pelo armazenamento dos dados de geolocalização devem apresentar um arquivo em formato interoperável, que contenha as informações da latitude e longitude do reclamante em determinado intervalo de tempo. Na sequência, após o fornecimento desses dados, é primordial realizar a descodificação das provas digitais. Para isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região desenvolveu uma ferramenta de software chamada ‘Veritas’, para auxiliar os juízes nessa descodificação. Assim, por meio do Veritas, é possível extrair relatórios amigáveis que facilitam na visualização e interpretação dos dados de localização, inclusive com a disponibilização de mapas.

Desse modo, é fundamental confrontar os cartões de ponto com as informações de geolocalização das provas digitais de maneira imparcial e cuidadosa, para que seja possível avaliar a consistência das informações e a veracidade dos registros. Assim, deve-se comparar os horários registrados nos cartões de ponto com os registros da geolocalização para o mesmo período, com o fito de verificar se o autor estava nas dependências do empregador no horário apontado na reclamação trabalhista.

No entanto, é importante ressaltar que a admissibilidade das provas digitais por geolocalização deve ser analisada pelo magistrado, levando em consideração a sua pertinência,

a sua licitude e a sua conexão com os fatos controvertidos do processo. A sua utilização deve ser pautada pela busca da verdade material, observando sempre os direitos fundamentais das partes envolvidas e os princípios processuais que garantem um processo justo e equilibrado.

3.3 Da validade

Após compreender como se dá a produção e a descodificação das provas digitais por geolocalização, para que esses elementos possam ser validados e admitidos dentro do processo do trabalho, é necessário satisfazer alguns critérios que visam assegurar a busca pela verdade material e a justa resolução dos conflitos. A pertinência e relevância da prova são critérios importantes de admissibilidade. Conforme amplamente discorrido no presente trabalho, as provas digitais são capazes de esclarecer existência de jornada extraordinária, sendo, portanto, meios de prova relevantes e pertinentes para o processo que envolve horas extras.

Ademais, as provas digitais precisam ser lícitas, isto é, a sua produção deve ser realizada por meios legais, não admitindo a violação aos princípios constitucionais. No âmbito das provas digitais por geolocalização, para que a sua produção seja lícita, os dados de geolocalização devem ser coletados e utilizados apenas para fins específicos e legítimos, como a identificação da jornada efetivamente laborada. Logo, a coleta não deve ser excessiva ou fora do escopo da finalidade original.

Nesse sentido, o juiz deve delimitar a extração dos dados de geolocalização nos horários da jornada informada na petição inicial, para que não haja alegação de invasão de privacidade quanto aos horários fora do mencionado horário de trabalho. Ou seja, delimitar a extração de dados nos horários em que há a alegação de que o trabalhador estava trabalhando em horas extras, sem registro nos controles de jornada, para que se comprove se de fato estava, ao menos, nas dependências do empregador.

Ante o exposto, os parâmetros que devem nortear a extração dos dados seriam os dias úteis do período imprescrito, com a exclusão do descanso semanal remunerado, férias e feriados, bem como coletar esses dados com acréscimo de 1 hora antes do suposto início da jornada e 1 hora depois do suposto fim da jornada extraordinária, para fins de apuração da geolocalização. Além disso, é fundamental que as provas digitais por geolocalização sejam anexadas aos autos sob sigilo, com as delimitações dos dias e horários supramencionados, sem que se tenha acesso às conversas, mensagens ou outros dados trafegados por meio do aparelho celular.

Por conseguinte, as partes devem ter ciência prévia da prova a ser produzida e do seu inteiro teor. Assim, o juiz deve comunicar às partes acerca da produção das provas digitais por geolocalização, assim como esclarecer como serão realizadas a coleta e a interpretação desses dados, de forma a assegurar a observância da publicidade dos atos processuais. Por fim, as partes devem ter a oportunidade para se manifestar sobre as provas digitais apresentadas, impugnando-as ou complementando-as conforme o caso, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório.

3.4 Da análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Consoante a sua relevância e pertinência, a aplicação das provas digitais por geolocalização tem ganhado destaque na Justiça do Trabalho e esse avanço reflete a mudança de paradigma no sistema judiciário proporcionada pela Justiça 4.0. Nesse diapasão, a análise jurisprudencial se torna essencial para fornecer diretrizes claras e consistentes sobre a aplicação das provas digitais por geolocalização. Assim, é importante analisar como esses elementos probatórios estão sendo interpretados e aplicados no processo do trabalho.

Para isso, serão consideradas, por amostragem, decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, de modo a criar uma perspectiva local sobre a aplicação das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho. Assim, no âmbito do TRT-6, que abrange o estado de Pernambuco, esses meios probatórios têm sido, cada vez mais, objeto de decisões, sendo abordadas diversas questões, incluindo a validade, a admissibilidade e os critérios éticos para a utilização dos dados de geolocalização.

No contexto abordado, examinando a decisão monocrática proferida pelo desembargador Sergio Torres Teixeira, relativa ao Mandado de Segurança impetrado pela parte autora em resposta a uma decisão interlocutória no processo nº 0000595-63.2022.5.06.0251, é perceptível um alinhamento favorável à utilização de provas digitais. Esse posicionamento se justifica pela constatação de que as provas apresentadas nos referidos autos se revelaram insuficientes para promover a completa elucidação da controvérsia em análise, bem como pela ampla liberdade do juiz na condução da instrução, consoante art. 765 da CLT.

Conforme esclareceu Sergio Torres Teixeira[3]:

---

[3] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região)**. Agravo Regimental nº 0001456-26.2022.5.06.0000**. Agravante: Dayvison Henrique Alves de Azevedo. Agravado: Banco Santander. Relator: Desembargador Sergio Torres Teixeira. Recife, 13 de março de 2023. Disponível em

> Neste contexto, tenho que o deferimento da medida nos moldes feitos pelo juízo de 1º grau, de forma complementar ou como meio de eventual contraprova a outros elementos probatórios já produzidos durante o curso da fase instrutória (como oitivas de testemunhas e registros documentais da jornada de trabalho), mostra-se dentro do âmbito do amplo poder investigatório do juiz assegurado no artigo 765 consolidado, sendo considerado pelo respectivo magistrado de 1o grau como necessário para definir, na situação específica, a convicção do correspondente juiz diante do quadro fático, na busca da verdade real, não apresentando violação aos direitos e garantias fundamentais da parte, considerando-se a alegação do empregador de que o impetrante exercia suas atividades em cargo de gestão, aplicando-se, in casu, o disposto no art. 62, II, da CLT.
> Ademais, importa frisar que a privacidade da parte continuará preservada, uma vez que a prova digital deverá ser anexada aos autos sob sigilo, sendo limitada às informações relativas aos dados estáticos (registros) do empregado em determinada localização geográfica, nos períodos determinados, com o intuito de constituir prova acerca da jornada de trabalho, sem que se tenha acesso às conversas, mensagens ou outros dados trafegados por meio do aparelho celular, em invasão à sua intimidade. (BRASIL, 2023)

Nesse mesmo sentido, com fulcro nos artigos 7, VI da LGPD e 370 do CPC, a desembargadora Virgínia Malta Canavarro[4] também se posicionou favorável à aplicação das provas digitais por geolocalização, consoante Mandado de Segurança de nº 0001003-31.2022.5.06.0000, impetrado pela parte autora contra decisão de deferimento das provas digitais**.** A desembargadora entendeu que não houve qualquer irregularidade no requerimento dos registros de geolocalização do reclamante, agindo o magistrado em total conformidade com as disposições legais vigentes:

> É bem verdade que o uso da geolocalização como prova em processos jurídicos ainda encontra alguns obstáculos. Questões sobre violação da privacidade e da intimidade do empregado são levantadas em oposição à utilização dessa prova.
> Ocorre que, para que isso não ocorra, existem mecanismos de proteção como o trâmite em segredo de Justiça, o que permite apenas que partes, procuradores e a autoridade competente tenham acesso aos dados disponibilizados.
> Imperioso destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre a proteção de dados pessoais, evitando eventuais vazamentos, de forma que a obtenção de dados por determinação judicial não se enquadra como vazamento de dados, não configurando nenhuma ofensa à nova lei, inclusive porque, ela própria, em seu art. 7º, inc. VI, autoriza a obtenção de dados pessoais "para o exercício regular de direitos em processo judicial".
> Ao seu turno, o artigo 370 do CPC descreve que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".
> Sendo assim, entendo que não existe qualquer impropriedade na solicitação por ofício do juiz ou a requerimento da reclamada, quanto aos registros da geolocalização do empregado, não tendo agido o magistrado em desconformidade com nenhum preceito de lei. (BRASIL, 2022)

---

https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=29525458&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

[4] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Mandado de Segurança nº 0001003-31.2022.5.06.0000**. Impetrante: Grayci Kelli de Freitas Patrocínio. Impetrado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Recife-PE. Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro. Recife, 28 de novembro de 2022. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=28535101&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

Por outro lado, também é possível encontrar decisões desfavoráveis para a aplicação das provas digitais por geolocalização no TRT-6. A desembargadora Solange Moura de Andrade, mediante acórdão proferido nos autos do processo de nº 0001213-69.2019.5.06.0103, entendeu que o deferimento das provas digitais por geolocalização viola o direito à intimidade e à vida privada do trabalhador, bem como a quebra do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas só poderá ser flexibilizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Consoante posicionamento de Solange Moura de Andrade[5]:

> Diviso que cabe ao magistrado, ao deferir ou não a prova, analisar os benefícios, prejuízos e consequências de cada medida, não podendo se permitir a produção de provas digitais que violem cláusulas pétreas da CRFB, como no presente caso.
> O deferimento da prova pretendida viola o direito à intimidade e a vida privada da reclamante, conforme garante o art. 5º, X, CRFB.
> A Constituição garante, ainda, o sigilo dos dados e das comunicações telefônicas, somente podendo ser flexibilizados para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (5º, XII, CRFB), não havendo exceção à garantia para fins de processo trabalhista. (BRASIL, 2023)

Outrossim, no acórdão proferido nos autos do processo de nº 0000655-91.2021.5.06.0341, a desembargadora Gisane Barbosa de Araújo[6] manteve o indeferimento das provas digitais por geolocalização, sob a fundamentação de que a produção desses elementos probatórios implicaria em violação a direitos fundamentais da parte autora com vistas à satisfação de mera conveniência administrativa do empregador em exonerar-se do seu ônus probatório:

> A bem da verdade, a análise do requerimento retro encarta a necessidade de ponderação de duas variáveis contrapostas: o interesse da instituição financeira de eximir-se da obrigação legal de efetuar o controle fidedigno da jornada de seus trabalhadores em face do direito da empregada ao sigilo de dados pessoais, à intimidade e à vida privada. Ou seja, sequer se constata a contraposição de dois direitos fundamentais a serem tutelados, de modo que o acolhimento do pedido de expedição de ofício implicaria violação a direitos fundamentais da reclamante com vistas à satisfação de mera conveniência administrativa do empregador. (BRASIL, 2022)

---

[5] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Recurso Ordinário nº 0001213-69.2019.5.06.0103**. Recorrente: Banco Santander (BRASIL) e outros. Recorrido: Viviane Lino Canto Santiado e outros. Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade. Recife, 14 de junho de 2023. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=30115459&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

[6] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Recurso Ordinário nº 0000655-91.2021.5.06.0341**. Recorrente: Banco Santander (BRASIL) e outros. Recorrido: Agrainiane Kardinale Andreaule Santos Guimarães Silva e outros. Relatora: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo. Recife, 24 de novembro de 2022. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=27854761&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

Ante o exposto, depreende-se que, devido à ausência de legislação específica regulamentando a aplicação das provas digitais no processo do trabalho, a valoração desses elementos probatórios fica submetida à apreciação do julgador e a sua aceitação depende do livre convencimento motivado. Desse modo, é possível verificar que, no mesmo tribunal, há posicionamentos divergentes acerca do uso das provas digitais no processo do trabalho.

Sendo assim, questões sobre violação da privacidade e da intimidade do trabalhador são levantadas em oposição à utilização dessa prova, demonstrando, portanto, a importância de analisar a compatibilidade das provas digitais por geolocalização com o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive examinar o relacionamento desses meios de prova com as garantias constitucionais.

4 AS PROVAS DIGITAIS POR GEOLOCALIZAÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Da compatibilidade com a legislação brasileira

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrou em vigor em setembro de 2020, com o intuito de regulamentar o tratamento de dados pessoais por parte de empresas e organizações, visando garantir a privacidade e a segurança das informações dos cidadãos. Assim, o principal objetivo dessa legislação é estabelecer regras sobre a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais.

Nesse contexto, a LGPD é invocada para fundamentar decisões de indeferimento das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho, pelo entendimento de que esses meios de prova violam, diretamente, o direito à intimidade e à vida privada do trabalhador, garantido constitucionalmente e reforçado pela própria LGPD. Porém, vale destacar que a obtenção de dados por determinação judicial não se enquadra como vazamento de dados, não configurando nenhuma ofensa à nova lei, posto que, nos termos do art. 7º, VI e art.11, alínea d, ambos da referida lei, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado para o exercício regular de direitos em processos judiciais.

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)
>
> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem). (BRASIL, 2018)

Nesse contexto, a investigação judicial de dados pessoais deve observar os princípios da LGPD, que são os princípios da finalidade e da necessidade, os quais validam o tratamento dos dados. Então, sabe-se que o princípio da necessidade enfatiza que a coleta de dados dos usuários deve ser justificada, ou seja, é imperativo que a coleta seja realmente essencial para atingir o propósito pretendido. Desse modo, pode-se concluir que, à luz do princípio da necessidade, as provas digitais são essenciais quando são utilizadas para complementar as demais provas já produzidas no processo, principalmente, quando as provas já produzidas são insuficientes para elucidar os fatos.

Ademais, com fulcro no princípio da finalidade, os dados coletados devem ter uma finalidade específica e o processamento de tais informações deve cumprir a finalidade. Então, depreende-se que o tratamento dos dados pessoais de geolocalização do empregado deve ter propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo vedado o tratamento para finalidades incompatíveis, assim como os dados devem ser limitados ao mínimo necessário para a realização das finalidades propostas.

Conforme apresentado no tópico 3.3 do presente trabalho, a extração dos dados de geolocalização deve ser delimitada nos dias úteis trabalhados dentro do período imprescrito e nos horários e dias em que há a alegação de horas extraordinárias sem registro nos controles de jornada. Ainda, é imprescindível destacar que os dados serão apresentados apenas no bojo do processo judicial, em razão de fatos trazidos aos autos pelo próprio reclamante.

Outrossim, a coleta de dados pessoais das fontes abertas e fechadas está amparada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil e no art. 22 da Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, ao qual prevê que é possível o juiz ordenar ao responsável o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Então, o art. 22 do Marco Civil da Internet abre a possibilidade para o compartilhamento de informações relacionadas aos horários de utilização de um dispositivo ou de aplicativos nele presentes.

De outro norte, é necessário fazer a distinção entre a interceptação de comunicações telefônicas, informáticas ou telemáticas de dados em tempo real, da quebra de sigilo de dados estáticos, ou seja, de dados já armazenados. É latente a falta de identidade entre as informações buscadas pelo judiciário sobre dados informáticos estáticos relativos a arquivos de registros digitais, de onde se obtém a informação desejada (geolocalização do usuário), e a interceptação de comunicação. Esta, sim, invasiva no fluxo da comunicação de dados do investigado onde, somente, é autorizada judicialmente para apuração de crimes apenados com reclusão, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Por conseguinte, os efeitos da Lei 9.296/96 não alcançam os dados estáticos (geolocalização do usuário), armazenados nas operadoras de telefonia, nos provedores e/ou aplicativos de acesso de internet, além de outros meios/equipamentos de armazenamento, porque são desprovidos da égide do sigilo constitucional, já que não constitui risco desmedido à privacidade do usuário envolvido em demanda judicial, o que se deduz do art. 7º da Lei nº 12.965/14 que, em seus incisos II e III, trata exclusivamente da inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, respectivamente, e ainda assim, em ambos os casos, relativizadas pela

possibilidade de violação por ordem judicial, condição também permitida para o tratamento de dados pessoais, pelo art. 7º da Lei nº 13.709/18, em seu item VI: para o exercício regular de direitos em processo judicial.

Diante do exposto, observa-se que a aplicação das provas digitais encontra respaldo na legislação brasileira, a qual acompanha o avanço tecnológico e reconhece a possibilidade do uso desse meio de prova em processos judiciais e administrativos. Diversos dispositivos legais autorizam o uso de meios eletrônicos para produção e apresentação de provas, garantindo a segurança e a autenticidade dos documentos digitais.

4.2 Da colisão entre direitos fundamentais

É incontroverso que as provas digitais por geolocalização favorecem a efetividade da prestação jurisdicional e possuem amparo legal para a sua análise no processo do trabalho. Desse modo, a requisição judicial desse meio de prova busca garantir o exercício regular do direito à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CRFB. Por outro lado, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações dos cidadãos brasileiros também são garantias constitucionais previstas no artigo 5º, X e XII da CRFB.

No contexto das provas digitais, surge uma colisão entre direitos fundamentais em sentido estrito, posto que o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outro titular de direitos fundamentais. Então, de um lado, tem-se o direito à ampla defesa com a aplicação das provas digitais no processo do trabalho e, em contrapartida, existe o direito à proteção de dados pessoais e à intimidade, que impõem limites na utilização dessas provas, especialmente quando envolvem dados privados dos indivíduos. Logo, diante desse cenário complexo, torna-se necessário encontrar um equilíbrio entre esses direitos, garantindo a efetivação da justiça sem desconsiderar a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos envolvidos nos processos judiciais.

Assim sendo, a base teórica escolhida para estruturar o estudo em questão trata da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, que se concentra na natureza e na estrutura dos direitos fundamentais, bem como em sua relação com outros aspectos do ordenamento jurídico. Um dos pontos centrais da teoria de Alexy é a distinção entre regras e princípios. Enquanto as regras são normas que podem ser aplicadas de forma tudo-ou-nada, os princípios são normas que devem ser ponderadas e equilibradas com outras normas conforme cada caso concreto.

Segundo Alexy, os direitos fundamentais possuem caráter de princípios, o que significa que devem ser considerados em todas as situações jurídicas e que podem entrar em conflito com outros princípios. Assim, ocorrendo uma colisão entre direitos fundamentais, um deles não pode ser declarado inválido, pois não existe uma relação de precedência absoluta ou abstrata entre quaisquer princípios. De fato, a metodologia de Alexy parte da técnica do sopesamento ou balanceamento, desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã para defender que todos os princípios possuem igual importância e, nos casos de colisão entre eles, é necessário analisar as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para determinar qual deverá prevalecer.

Isto é, a resolução de conflitos entre princípios não ocorre pela exclusão de um deles do rol dos princípios, tampouco pela criação de uma regra geral na qual um princípio sempre prevalece sobre o outro. Da mesma forma, não se institui uma regra de exceção na qual um princípio prevalece teoricamente, mas pode ser suplantado em circunstâncias específicas. Portanto, não existe uma preferência absoluta de um princípio sobre o outro, em vez disso, há uma preferência condicional, na qual a decisão é determinada pelas particularidades do caso concreto.

Na hipótese de indeferimento da produção das provas digitais, haverá a satisfação plena do direito à intimidade, em contrapartida, além do evidente cerceamento de defesa com a restrição total do direito à ampla defesa, o julgador será obrigado a tomar decisões com base em informações incompletas ou contraditórias, o que comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional, podendo causar, sobretudo, verdadeiras injustiças. Além disso, decidindo pelo indeferimento, o julgador colocará o direito à intimidade em um patamar constitucional de proteção e importância superior em detrimento do direito à ampla defesa, impondo, desse modo, uma hierarquização dos direitos fundamentais.

Contudo, conforme esclarece Luís Roberto Barroso, o texto constitucional não estabelece uma hierarquia entre os direitos fundamentais, então, é necessário o desenvolvimento de técnicas que sejam capazes de solucionar o problema da colisão de direitos:

> O princípio da unidade da Constituição não admite que o intérprete simplesmente opte por uma norma e despreze a outra também aplicável em tese, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagrados entram, frequentemente, em rota de colisão. (BARROSO, 2007)

Assim, Alexy defende que o procedimento para a solução de colisões de princípios (direitos fundamentais) é a ponderação, a qual deve ser aplicada a partir do princípio da proporcionalidade. Em sua teoria, Robert Alexy sustenta que:

> Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. (ALEXY, 2014, p. 117)

Considerando que os princípios são entendidos por Alexy como "mandados de otimização", sua aplicação visa melhor atender às necessidades da sociedade. Contudo, antes de determinar se um princípio pode ser invocado em um caso concreto, é fundamental avaliar sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, posto que se uma delas não for cumprida, o outro princípio que cumpre deverá ser o protegido. Já se ambos os princípios são adequados e necessários, então deve-se ponderar qual deles representa uma decisão mais justa, diante da proporcionalidade em sentido estrito.

Pelo subprincípio da adequação, o ato deve ser considerado adequado se o meio escolhido por ele alcançar ou promover o objetivo pretendido, ou seja, tal medida só é inadequada se não contribuir em nada para o objetivo alcançado. No âmbito das provas digitais, a análise dos dados de geolocalização é um meio abstratamente eficaz para verificar se a alegação de jornada extraordinária é verdadeira? Considerando que o empregado se desloca portando seu aparelho celular, sim, é um meio eficaz para saber se ele estava, ao menos, nas dependências da empresa. Logo, tal medida é adequada devendo, agora, ser examinada se de fato é necessária.

Por sua vez, para verificar se o ato é necessário, deve-se realizar uma análise comparativa, com o fito de avaliar a gravidade do meio escolhido e o objetivo pretendido. Então, a medida adotada deve ser considerada necessária apenas se não houver outro meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo. Assim, é preciso examinar se o alcance desse objetivo não pode ser realizado de outra maneira que limite menos o direito fundamental atingido. Para tanto, o primeiro passo consiste em identificar qual direito está sendo restringido e, em seguida, explorar alternativas igualmente eficazes, porém menos gravosas, por meio da comparação da gravidade do meio escolhido e o objetivo pretendido.

Voltando para a hipótese da aplicação das provas digitais por geolocalização para dirimir a controvérsia sobre a existência ou não de horas extras, o direito fundamental restringido seria a intimidade do trabalhador. Desse modo, realizando o exame da necessidade, sabendo que a produção das provas digitais para verificar a ocorrência de horas extras é uma medida adequada, o operador do direito deve questionar se existiria outra medida menos gravosa, para conseguir o mesmo objetivo. Considerando um cenário em que todas as provas convencionais já produzidas foram insuficientes, isto é, geraram ainda mais dúvidas e

incertezas, seja pela alegação de que o cartão de ponto não retrata a real jornada, seja pela ocorrência da prova testemunhal dividida, verifica-se, portanto, que a produção das provas digitais é uma medida necessária.

Por fim, com fulcro no princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou mandamento de ponderação, o operador do direito deve analisar a intensidade da restrição imposta ao direito atingido e a relevância da realização do direito fundamental em colidente, a fim de determinar qual dos direitos deve ser protegido no caso concreto. Nesse sentido, o julgador deve realizar a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, considerando as circunstâncias que levam um direito a ter precedência sobre o outro, assim como o peso de cada um deles diante do conflito em questão. Essa análise permite concluir se a importância de satisfazer ou não o direito concorrente justifica o grau de restrição imposto ao direito atingido.

Aplicando a técnica do sopesamento/ponderação, deve-se observar qual dos princípios/direitos possui maior peso no caso concreto. Novamente, na hipótese da aplicação das provas digitais por geolocalização para complementar as provas já produzidas, foi verificado que o indeferimento da utilização dessas provas, além de comprometer a prestação jurisdicional, proporciona a proteção plena do direito à intimidade em detrimento da restrição total do direito à ampla defesa, resultando numa hierarquização entre os direitos, o que é vedado pela Constituição Federal. Desse modo, conclui-se que, na colisão entre os direitos à ampla defesa e à intimidade no contexto das provas digitais, o direito que possui maior peso é o direito à ampla defesa, visto que o deferimento desse meio de prova não apenas soluciona a controvérsia acerca das horas extras, mas reforça a premissa de que o processo do trabalho é um veículo que possibilita o amplo acesso à Justiça.

No entanto, essa colisão não pode ser solucionada no sentido de dar prioridade absoluta ao direito à ampla defesa em detrimento do direito à intimidade, posto que, conforme foi apresentado, não existe hierarquia entre os direitos fundamentais. Nesse sentido, ambos os direitos fundamentais precisam ser respeitados, mas como o direito à ampla defesa tem um peso maior do que o outro no caso concreto, é preciso definir o grau de restrição do direito à intimidade, de modo que a intervenção seja a menos gravosa possível.

Então, para que também haja a proteção à intimidade do trabalhador, a coleta dos dados de geolocalização não deve ser excessiva ou fora do escopo da finalidade original. Ou seja, o juiz deve delimitar a extração dos dados de geolocalização nos horários da jornada informada na petição inicial, para que não haja invasão de privacidade quanto aos horários fora do mencionado horário de trabalho.

Diante do exposto, os parâmetros que devem nortear a extração dos dados são os dias úteis do período imprescrito, com a exclusão do descanso semanal remunerado, férias e feriados, bem como coletar esses dados com acréscimo de 1 hora antes do suposto início da jornada e 1 hora depois do suposto fim da jornada extraordinária, para fins de apuração da geolocalização. Outrossim, os dados de geolocalização devem ser coletados e utilizados apenas para o fim legítimo e específico de averiguar a existência de horas extraordinárias. Além disso, é fundamental que as provas digitais por geolocalização sejam anexadas aos autos sob sigilo, com as delimitações dos dias e horários supramencionados, sem que se tenha acesso às conversas, mensagens ou outros dados trafegados por meio do aparelho celular.

Portanto, sendo aplicada a técnica de sopesamento/ponderação de Robert Alexy, o deferimento da produção das provas digitais por geolocalização revela a decisão mais acertada no contexto de insuficiência das provas convencionais, ocorrendo o exercício regular do direito à ampla defesa e a efetividade da prestação jurisdicional, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que delas possam advir, em comparação com outros meios probatórios convencionais. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem, tampouco, estará desprezando o direito à intimidade assegurado pelos artigos. 5º, X e XII da CRFB e artigos. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014, quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte.

4.2 Aplicando a Técnica da Ponderação em casos concretos

Tendo em vista a contextualização realizada a respeito da aplicação das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho através da legislação e da doutrina, esta seção propõe uma abordagem crítica de dois casos julgados pelo desembargador Virgínio Henrique de Sá e Benevides, sob a ótica da técnica do sopesamento/ponderação.

O primeiro caso trata-se do processo de nº 0000487-88.2022.5.06.0233 que tramitou no TRT-6, onde a parte autora, dentre outros pedidos, requereu a condenação da parte reclamada ao pagamento das horas extras além da 6ª hora do período em que era estagiário e além da 8ª do período em que foi admitido formalmente pela reclamada, sob a alegação de que sua jornada de trabalho iniciava às 08h15 e findava, normalmente, às 19h. Em contrapartida, a parte reclamada impugnou as alegações, juntando os cartões de ponto apenas do período do vínculo empregatício e requereu, já em sede de contestação, a produção das provas digitais.

Na audiência de instrução, antes de iniciar a oitiva das partes e das testemunhas, a reclamada reiterou o pleito da produção das provas digitais, o que foi prontamente indeferido pelo juiz Marcelo da Veiga Pessoa Bacalla[7], sob o seguinte argumento:

> Indefiro a pretensão, uma vez que os cartões de ponto juntados aos autos, em princípio, refletem a jornada de trabalho do obreiro. Após toda a instrução, todavia, caso este juízo entenda que existam forte incongruências, poderá determinar medidas dessa natureza. Não é razoável que em todo processo de horas extras se determine a prova digital de geolocalização, sem um fundamento específico. (BRASIL, 2023)

À luz da técnica do sopesamento/ponderação, depreende-se que foi acertada o posicionamento do juízo, visto que, em que pese ser adequada a produção das provas digitais por geolocalização para verificar a existência ou não de horas extras, não existia, naquele momento, a necessidade de sua produção, posto que havia meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo, que no caso seria a prova oral com a oitiva das partes e testemunhas.

Assim, após as partes produzirem prova documental e testemunhal, ambas exercendo o contraditório, o magistrado entendeu que as provas já produzidas nos autos eram suficientes para solucionar a controvérsia. Desse modo, examinando a sentença, o julgador deferiu as horas extras e manteve o indeferimento das provas digitais, visto que as provas produzidas sustentavam a tese obreira, tendo em vista que a reclamada não juntou o cartão de ponto do período de estágio, assim como a prova testemunhal ratificou a tese obreira.

Diante do inconformismo da parte reclamada com a sentença de 1º grau, os autos foram remetidos ao TRT-6, para o exame do recurso ordinário patronal. O desembargador relator Virgínio Henrique de Sá e Benevides, após fazer uma completa análise do processo, proferiu o seu voto para que fosse mantido o indeferimento das provas digitais:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. I- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROVA DIGITAL. ACESSO A DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ESTÁTICOS E ARMAZENADOS. FONTES FECHADAS. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA. PODER DE COMANDO DO MAGISTRADO. DEFERIMENTO POR MEIO DE QUEBRA DE SIGILO. POSSIBILIDADE LEGAL A SER ANALISADA PELO MAGISTRADO À LUZ DO CASO CONCRETO. BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE PARA O PROCESSO. INDEFERIMENTO QUANDO OS ELEMENTOS DE PROVA JÁ SÃO SUFICIENTES AO DESLINDE DAS QUESTÕES FÁTICAS. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1- No afã de buscar elementos de prova mais concretos acerca da licitude dos registros de ponto eletrônico, não há qualquer ilegalidade no

[7] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Reclamação Trabalhista nº 0000487-88.2022.5.06.0233**. Reclamante: Gustavo Pereira da Silva. Reclamado: Banco Santander (Brasil) S.A. Juiz: Marcelo da Veiga Pessoa Bacalla. Recife, 18 de abril de 2023. Disponível em: https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000487-88.2022.5.06.0233/1#dfc67bf . Acesso em 06 de mar. 2024.

> acolhimento do pedido formulado na peça de defesa, para que o Magistrado, como condutor do processo (art.765 da CLT), a título de prova complementar (art.369 do CPC), por decisão fundamentada, possa autorizar a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos da parte autora, para que seja fornecido pelas Operadoras de Telefonia, o histórico de chamadas recebidas e efetuadas, acompanhado do registro de ERB (Estação Rádio Base), bem como ofícios às empresas Google, Twitter, Facebook e Apple para viabilizar a geolocalização do empregado no período laborado estabelecido pelo Juízo. 2-A quebra do sigilo dos dados e registros telefônicos e telemáticos armazenados digitalmente ou fisicamente não se confunde com a quebra do sigilo das comunicações prevista na parte final do inciso XII do art. 5º da Lex Mater. Apenas esta última hipótese, que trata da interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e telemáticas (dados em trânsito), recebe especial proteção do ordenamento jurídico, o qual autoriza sua utilização apenas em investigação criminal e instrução processual penal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/1996 e art. 7º, II, da Lei nº 12.965/2014, não alcançando, entretanto, os dados e registros armazenados (dados estáticos) nas operadoras de telefonia, nos provedores de acesso ou de aplicações de internet e nos serviços de backup e de nuvem, na forma prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), tampouco aqueles mantidos nos equipamentos eletrônicos e de informática do usuário. 3-Por conseguinte, uma vez demonstrada a importância e legalidade da medida excepcional, aferida com base no binômio necessidade e utilidade para o processo, pode e deve o juízo, na condução do processo e na busca pela verdade real, após exauridos os demais e tradicionais meios de prova (depoimento das partes e produção de prova testemunhal), acolher o requerimento e autorizar a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos do empregado(a), para fins de prova complementar, e que, por cautela, deve ser mantida em sigilo nos autos, para resguardar o sigilo das informações prestadas, limitando a visualização apenas às partes litigantes. Entrementes, não se trata de uma panaceia na produção e colheita de provas, tampouco instrumento a autorizar a dispensa dos meios tradicionais de prova, devendo ser analisada e utilizada, pelo Magistrado, com cautela, à luz do caso concreto (art.765 da CLT). Portanto, não se mostrando necessário nem útil ao processo, lícito o seu indeferimento, sem que se cogite em cerceio do direito de defesa. Preliminar de nulidade processual rejeitada. II - DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224, § 2º, DA CLT. RECURSOS ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. A simples rotulação de "Gerente de Relacionamentos e/ou de Negócios" não possui o condão, de per si, situar o bancário na hipótese excepcional do art. 224, §2°, da CLT. No caso dos autos, em face de todo panorama fático exposto nos autos, licito reconhecer que o autor não detinha poderes de mando nem de gestão, devendo submeter-se à jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, consoante previsão no art. 224, caput, da CLT. Recursos parcialmente providos. (BRASIL, 2024)

Apesar de ter rejeitado a nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa devido a não produção das provas digitais, o desembargador relator argumentou que não identifica qualquer irregularidade em eventual acolhimento do pedido formulado na peça de defesa. Ele propõe que o Magistrado, na qualidade de condutor do processo, possa, mediante decisão fundamentada, autorizar a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos da parte autora como uma medida complementar de prova.

Essa autorização, segundo o desembargador, implicaria na obtenção do histórico de chamadas recebidas e efetuadas, acompanhado do registro de Estação Rádio Base (ERB) fornecido pelas Operadoras de Telefonia. Além disso, seriam encaminhados ofícios às empresas

Google, Twitter, Facebook e Apple para viabilizar a geolocalização do empregado no período laborado.

Com fulcro na LGPD e na Lei nº 12.965/2014 (MCI), o relator ratificou que a quebra de sigilo dos dados estáticos não se confunde com a quebra do sigilo das comunicações prevista na parte final do inciso XII do art. 5º da CRFB. Apenas essa última recebe especial proteção do ordenamento jurídico, o qual autoriza sua utilização apenas em investigação criminal e instrução processual penal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/1996 e art. 7º, II, da Lei nº 12.965/2014, não alcançando, entretanto, os dados e registros armazenados (dado estáticos).

Além disso, para que não haja a hierarquização dos direitos fundamentais com a plena satisfação do direito à ampla defesa em detrimento do direito à intimidade, o desembargador pontuou que os dados de geolocalização devem ser anexados aos autos sob sigilo e a localização informada pelas empresas de telefonia, assim como por aplicativos, precisam de tratamento adequado no campo processual, por pessoas treinadas com provas digitais, de modo que o raio (azimute) de localização, em regra, seja em torno de 180 a 360 metros, o que garante certa privacidade quanto a locais indesejados, ao mesmo tempo em que, assegura que a pessoa, naquele horário, estava próximo àquela região ou localidade, o que é fundamental para formação, certeza e licitude da prova.

Nesse sentido, conforme esclarece Virgínio Henrique de Sá e Benevides[8]:

> Por conseguinte, desde que demonstrada a importância e legalidade da medida excepcional requerida pela parte, pode e deve o juízo "a quo", na condução do processo e na busca pela verdade real, após exauridos os demais e tradicionais meios de prova (depoimento das partes e produção de prova testemunhal), acolher o requerimento e autorizar a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos da empregada, para fins de prova complementar, e que, por cautela, deve ser mantida em sigilo nos autos, para resguardar o sigilo das informações prestadas, limitando a visualização apenas às partes litigantes.
> Logo, lícito afirmar que não se trata de uma panacéia na produção e colheita de provas, tampouco instrumento a autorizar a dispensa dos meios tradicionais de prova, devendo ser utilizado com cautela e, por exemplo, em caso de prova dividida, com depoimentos conflitantes de testemunhas arroladas nos autos, desde que, ciente o juízo de que o empregado (a) fazia uso do aparelho celular em serviço, de modo a permitir a sua geolocalização. De outro modo, não se presta aos fins colimados. Assim, há que ser observada a necessidade caso a caso, ou seja, à luz do caso concreto. Portanto, em algumas situações, não se mostra necessário- nem pertinente o uso desse novel instrumento de prova. (BRASIL, 2024)

[8] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Recurso Ordinário nº 0000487-88.2022.5.06.0233**. Recorrente: Banco Santander (Brasil S.A. Recorrido: Gustavo Pereira da Silva. Relator: Virgínio Henrique de Sá e Benevides. Recife, 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=34198715&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 06 de mar. 2024.

Assim, no caso dos autos de nº 0000487-88.2022.5.06.0233, o relator entendeu por manter o indeferimento da produção das provas digitais, sob o argumento de que, além do juiz ter ampla liberdade na condução do processo, as provas digitais se revelaram prescindíveis no caso concreto, já que as provas documental e testemunhal sustentaram a tese do autor.

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento do desembargador se coaduna com as diretrizes da técnica do sopesamento/ponderação, visto que o direito à ampla defesa com a produção das provas digitais deve cumprir os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, visto que, se um desses requisitos não for cumprido, o direito à intimidade deverá ser o protegido No caso supramencionado, apesar das provas digitais serem adequadas na comprovação de jornada extraordinária, elas não cumpriram o requisito da necessidade, isto é, esse meio de prova não era necessário, posto que havia um meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo, que no caso seria a prova oral com a oitiva das partes e testemunhas.

Logo, na ponderação entre o direito à ampla defesa, com a produção de provas digitais, e o direito à intimidade do trabalhador, no processo de número 0000487-88.2022.5.06.0233, conclui-se que as provas digitais se revelaram uma medida excessiva e prescindível. Alternativas menos invasivas devem ser consideradas para evitar uma violação desnecessária da intimidade do trabalhador. Portanto, o indeferimento das provas digitais neste caso em específico foi justificado à luz da técnica do sopesamento.

Já o segundo caso, a Reclamação Trabalhista de nº 0000382-70.2018.5.06.0001, novamente, trata-se de ação com pedido de horas extras. A parte autora alega que sua jornada de trabalho era das 07h30 às 19h, podendo chegar até às 21h, enquanto a reclamada impugna tais alegações, juntado os cartões de ponto e requerendo a produção das provas digitais por geolocalização em sede de contestação.

Após a audiência de instrução, com a oitiva das partes e das testemunhas, a parte reclamada peticiona, reiterando o pleito de produção de provas digitais, sendo o pleito deferido pelo, então, juiz, Virgínio Henrique de Sá e Benevides. Este observou que o acervo probatório colhido nos autos, notadamente a prova testemunhal, mostrava-se dividido e conflitante, diante das alegações da parte autora em relação aos documentos juntados aos autos pela empresa, remanescendo dúvidas quanto à veracidade das alegações deduzidas pelos litigantes.

Isto é, além da parte autora arguir a invalidade dos cartões de ponto, sob o argumento de que eles não refletiam a sua real jornada laborada, houve a incidência da prova dividida, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios entre si, resultando em mais dúvidas e incertezas sobre a lide. Desse modo, examinando os autos, o julgador decidiu

pelo deferimento da produção das provas digitais, visto que não havia outro meio menos gravoso para solucionar a controvérsia, já que as provas convencionais produzidas não foram suficientes.

Consoante posicionamento de Virgínio Henrique de Sá e Benevides[9]:

> Desta feita, diante da insurgência da parte autora contra os registros lançados no ponto eletrônico adunado aos autos, o que, na sua ótica ensejou sonegação de horas extras supostamente laboradas durante o pacto laboral, bem como em face de a prova deponencial mostrar-se, no particular, dividida e conflitante, determino a expedição de ofício para a operadora de telefonia contratada pelo (vide esclarecimentos prestados em audiência), para que forneça os dados e registros telefônicos armazenados e telemáticos, durante determinada parte do período laborado (análise por amostragem),mormente o histórico de chamadas recebidas e efetuadas, acompanhado do registro de ERB (Estação Rádio Base), a fim de viabilizar a geolocalização do autor, devendo os dados coletados no período laborado estabelecido pelo juízo ficarem sob sigilo até ulterior deliberação. (BRASIL, 2021)

Assim, aplicando a teoria do sopesamento no caso supramencionado, conclui-se que as provas digitais por geolocalização cumprem o requisito da adequação, posto que elas alcançam o objetivo pretendido: verificar se o trabalhador estava, ao menos, nas dependências da empresa no horário alegado na petição inicial. Em ato contínuo, sob o crivo do subprincípio da necessidade, depreende-se que esses meios de prova são necessários, uma vez que as provas convencionais produzidas, tanto a prova documental, quanto a oral, não foram suficientes para solucionar a controvérsia, devido à incidência da prova dividida. Então, após a produção de prova documental, depoimento das partes e prova testemunhal, não resta outra alternativa se não recorrer às provas digitais por geolocalização.

Por fim, com fulcro no princípio da proporcionalidade em sentido estrito, depreende-se que o direito à ampla defesa possui um maior peso no caso supramencionado. Todavia, ambos os direitos fundamentais precisam ser respeitados, de modo que a intervenção seja a menos invasiva possível. Então, para que também haja a proteção à intimidade do trabalhador, o julgador determinou que a coleta dos dados de geolocalização seja realizada nos horários da jornada informada na petição inicial, para que não haja invasão de privacidade quanto aos horários fora do mencionado horário de trabalho e, além disso, foi determinado que os dados coletados ficassem sob sigilo, tornando, portanto, o deferimento das provas digitais justificado à luz da técnica do sopesamento/ponderação.

---

[9] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Reclamação Trabalhista nº 0000382-70.2018.5.06.0001**. Reclamante: Rodrigo Sergio Rodrigues Ferreira. Reclamada: Banco Santander (Brasil) S.A. Juiz: Virgínio Henrique de Sá e Benevides. Recife, 08 de setembro de 2024. Disponível em: https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000382-70.2018.5.06.0001/1#c423841 . Acesso em 06 de mar. 2024.

Diante do exposto, nota-se que é plenamente possível um mesmo julgador tomar decisões completamente opostas sobre o uso das provas digitais, posto que não há uma regra geral, tampouco uma regra de exceção que determine qual direito fundamental deverá sempre prevalecer, conforme estabeleceu Robert Alexy em seu estudo sobre a colisão de direitos fundamentais. Não existe uma preferência absoluta de um direito sobre o outro, em vez disso, há uma preferência condicional, na qual a decisão é determinada pelas particularidades do caso concreto.

Sendo assim, torna-se evidente que as provas digitais por geolocalização aplicadas no processo do trabalho são lícitas e não violam as garantias constitucionais, desde que sejam utilizadas apenas quando as provas convencionais são insuficientes para dirimir o conflito. Ademais, é imprescindível que sejam tomadas medidas adequadas para resguardar, ao máximo possível, o direito à intimidade do trabalhador. Dessa maneira, o processo do trabalho desempenhará efetivamente o seu papel de promover o acesso à Justiça.

5 CONCLUSÕES

Quando iniciou-se o presente trabalho de pesquisa, constatou-se que, devido à ausência de legislação específica que regre a aplicação das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho, a valoração desses elementos probatórios fica submetida à apreciação do julgador, cuja aceitação tem um caráter subjetivo já que depende do livre convencimento motivado, o que acaba fomentando a insegurança jurídica, posto que não há parâmetros para orientar a análise e a utilização desse meio de prova. Por isso, tornou-se importante o estudo acerca da admissibilidade das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral o aprofundamento sobre o estudo das provas digitais por geolocalização aplicadas no processo do trabalho, a fim de verificar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a Lei 13.709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive examinar o relacionamento das provas digitais por geolocalização com as garantias constitucionais. Assim, constata-se que o objetivo geral foi atendido, visto que o trabalho conseguiu verificar a compatibilidade das provas digitais com o ordenamento jurídico, bem como demonstrou a possibilidade da sua utilização sem violar as garantias constitucionais.

O primeiro objetivo específico buscou definir o conceito, o objetivo e a finalidade da prova, bem como descrever os principais meios de prova utilizados no processo do trabalho envolvendo o pedido de horas extras, sendo, portanto, o objetivo devidamente atendido, visto que foi realizada uma abordagem sobre os meios de prova, sendo discutidos o conceito, a finalidade, o objetivo e o ônus da prova. Além disso, também foi realizada uma análise dos principais meios de prova empregados em processos envolvendo horas extras, inclusive foram discutidos os pontos negativos associados a esses meios de prova, reconhecendo que, embora sejam essenciais para a formação da convicção do juiz, podem apresentar desafios em termos de confiabilidade e interpretação adequada.

Já o segundo objetivo específico foi fazer uma análise completa das provas digitais por geolocalização aplicadas no processo do trabalho, o que foi devidamente atendido, visto que foi apresentado o conceito desses elementos probatórios, bem como foi realizada uma breve explanação em como são obtidas e o modo como são valoradas no âmbito do processo do trabalho. Além disso, houve uma abordagem investigativa, que incluiu a pesquisa de jurisprudência por meio de amostragem das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Com essa abordagem, foi possível compreender como as provas digitais por geolocalização estão sendo interpretadas dentro de um mesmo tribunal, oferecendo um

panorama e diretrizes de como o tribunal tem analisado e aplicado as provas digitais em casos que envolvem horas extras.

E o terceiro objetivo específico era avaliar a compatibilidade das provas digitais com o ordenamento jurídico brasileiro, o que foi devidamente atingido, pois esclareceu que o uso dessas provas é compatível com os princípios e requisitos de proteção de dados pessoais previstos na legislação pátria. Além de que apresentou, por intermédio da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, a solução para a colisão entre os direitos à intimidade e à ampla defesa na aplicação das provas digitais por geolocalização.

A pesquisa partiu da hipótese de que as provas digitais por geolocalização aplicadas no processo do trabalho são lícitas e não violam as garantias constitucionais, desde que as provas convencionais sejam insuficientes para a resolução do conflito. Durante o trabalho, foi constatado que a hipótese foi confirmada, pois, diante da insuficiência de provas já produzidas, é preciso recorrer às provas digitais para elucidar os fatos. Então, importa frisar que a privacidade da parte continuará preservada, uma vez que a prova digital deverá ser anexada aos autos sob sigilo, sendo limitada às informações relativas aos dados de geolocalização do empregado, nos períodos alegados na petição inicial, sem que se tenha acesso às conversas, mensagens ou outros dados trafegados por meio do aparelho celular.

Diante do exposto, conclui-se que a produção das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho não apresenta violação aos direitos e garantias das partes, desde que sejam utilizadas para complementar as provas já produzidas nos autos, bem como haja limitações na coleta e utilização dos dados pessoais, visto que o direito fundamental à intimidade não é absoluto e deve ser ponderado com o direito à ampla defesa diante do interesse da Justiça, com base no princípio da razoabilidade.

Para se chegar, portanto, na conclusão supramencionada, realizou-se uma pesquisa de finalidade básica e estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais. Isto é, a partir da análise jurisprudencial de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, foi constatada a divergência de posicionamentos quanto ao uso das provas digitais por geolocalização no processo do trabalho, sendo a violação à intimidade e privacidade o principal fundamento utilizado para o indeferimento desses meios de prova. Ante o exposto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com o fito de verificar o entendimento jurídico acerca da importância das provas digitais para elucidar o fatos, bem como o estudo da colisão entre direitos fundamentais, encontrando uma possível solução na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy.

Diante da metodologia proposta, é possível vislumbrar limitações na elaboração da presente pesquisa. Por causa da limitação do número de páginas, percebe-se que foi utilizada apenas uma base teórica para desenvolver o estudo sobre a colisão de direitos fundamentais. Assim, o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia, para descrever os principais entendimentos jurídicos acerca da colisão de direitos fundamentais, para que a utilização das provas digitais fosse analisada sob diferentes perspectivas. Ademais, poderia ter sido realizada uma coleta de dados mais precisa, por meio de entrevistas com todos os desembargadores do TRT-6, de modo a identificar o posicionamento predominante quanto ao uso das provas digitais, já que, por causa da limitação de tempo, não foi possível fazer essa abordagem no presente trabalho.

Portanto, tem-se como recomendações para as pesquisas futuras, o estudo aprofundado dos principais entendimentos jurídicos acerca da colisão de direitos fundamentais, em especial o direito à intimidade e à ampla defesa, com o fito de averiguar o uso das provas digitais por geolocalização no processo em diferentes perspectivas. Além disso, que seja realizado um estudo do posicionamento de todos os desembargadores do TRT-6 acerca do uso das provas digitais, de modo a ampliar a quantidade de dados coletados, para que a análise jurisprudencial reflita a realidade encontrada na Justiça do Trabalho em Pernambuco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, 2017.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade. **Revista Ratio Juris**, São Paulo. Vol. 16, n. 2, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vírgilio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ALMEIDA, Ísis. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTR, 2002.

Assuntos na Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes . Acesso em: 29 de ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

BERBERI, Marco Antonio Lima; HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. Aspectos controvertidos no uso da prova digital no ordenamento jurídico brasileiro. **International Journal of Digital Law,** Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 137-165, maio/ago. 2021.

BRASIL. Assuntos na Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes . Acesso em: 14 de fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso

em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região**). Agravo Regimental nº 0001456-26.2022.5.06.0000**. Agravante: Dayvison Henrique Alves de Azevedo. Agravado: Banco Santander. Relator: Desembargador Sergio Torres Teixeira. Recife, 13 de março de 2023. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=29525458&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Mandado de Segurança nº 0001003-31.2022.5.06.0000**. Impetrante: Grayci Kelli de Freitas Patrocínio. Impetrado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Recife-PE. Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro. Recife, 28 de novembro de 2022. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=28535101&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Reclamação Trabalhista nº 0000382-70.2018.5.06.0001**. Reclamante: Rodrigo Sergio Rodrigues Ferreira. Reclamada: Banco Santander (Brasil) S.A. Juiz: Virgínio Henrique de Sá e Benevides. Recife, 08 de setembro de 2024. Disponível em: https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000382-70.2018.5.06.0001/1#c423841 . Acesso em 06 de mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Recurso Ordinário nº 0000487-88.2022.5.06.0233**. Reclamante: Gustavo Pereira da Silva. Reclamado: Banco Santander (Brasil) S.A. Juiz: Marcelo da Veiga Pessoa Bacalla. Recife, 18 de abril de 2023. Disponível em: https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000487-88.2022.5.06.0233/1#dfc67bf . Acesso em 06 de mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Recurso Ordinário nº 0001213-69.2019.5.06.0103**. Recorrente: Banco Santander (BRASIL) e outros. Recorrido: Viviane Lino Canto Santiado e outros. Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade. Recife, 14 de junho de 2023. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=30115459&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Recurso Ordinário nº 0000655-91.2021.5.06.0341**. Recorrente: Banco Santander (BRASIL) e outros. Recorrido: Agrainiane Kardinale Andreaule Santos Guimarães Silva e outros. Relatora: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo. Recife, 24 de novembro de 2022. Disponível em: https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/exibirInteiroTeor?documento=27854761&tipoProcesso=eletronico . Acesso em 14 de fev. 2024.

CASELLI, Guilherme. **Manual de Investigação Digital**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 34 e 39

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. III, p. 109.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTR, 2016.

DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v.11, n. 2, p. 131, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **PROVAS. 2**. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 864.

NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 611.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SOUZA, K. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra ranking. **Exame**, 2021. Disponível em: https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/ . Acesso em 29 de ago. 2023.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THAMAY, Rennan. TAMER, Mauricio. **Provas no Direito Digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 33.